



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 84/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 063/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 238/2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social."

i. RELATÓRIO.

Esta Procuradoria Jurídica Legislativa foi instada a se pronunciar acerca do Projeto de Lei nº. 063/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº. 238/2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, no seguinte teor:

"O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a atualização e adequação da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, tendo em vista a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, adequando a lei municipal as determinações da legislação federal permitindo ao Município realizar o cadastro no Termo de Adesão ao SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Consigne-se que o Município fora notificado de sua situação de pendência quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS, não podendo, enquanto não houver a mencionada regularização, participar de seleções do Ministério das Cidades para liberações de recursos destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social, sendo informado da necessidade de modificação e atualização da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003.

Importante destacar que a lei municipal apresenta algumas passagens que não condizem com as disposições da Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, como, por exemplo, quando delibera sobre as condições para que a pessoa seja considerada beneficiária do programa

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1460/2017

Data 24/11/17 às 09 h 30 min

Nome Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

de habitação de interesse social ou quando não estipula claramente a participação no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social da figura dos movimentos populares, que não podem ser confundidos com movimentos sociais.

Nesse sentido faz-se urgente e necessário a atualização da Lei Municipal nº 238, de 28 de março de 2003, destacando que o assunto é uma das prioridades do Plano de Governo da Gestão Atual do Município, sendo relevante socialmente, existindo pleno interesse na participação do Município em Programas de Habitação de Interesse Social, promovendo inserção social, resgate da cidadania, desenvolvimento e justiça, principalmente à população economicamente mais carente.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Despacho do Departamento Municipal de Orçamento e Fiscalização (fls. 08), assinado pelo respectivo chefe da repartição (quer seja, o Sr. André Fernando Rodrigues do Prado), demonstrando a existência de dotação orçamentária (fls. 09); II) Parecer Jurídico nº 1.404/2017, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (fls. 10 a 12); III) Cópia do ofício nº 775/2017, da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando a atualização da Lei Municipal nº 238/2003 (fls. 13 a 20); IV) Cópia da Lei Municipal nº 238/2003, que se pretende alterar (fls. 21 a 31); e, por fim, V) Autorização do Sr. Prefeito Municipal, José da Silva Coelho Neto, para encaminhamento da presente propositura.

É o relatório. Passo a opinar.

ii. PRELIMINARMENTE.

Ab initio, impende salientar que o parecer técnico desta Procuradoria Jurídica é estritamente jurídico e opinativo, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas e a decisão do Plenário**; afinal, a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Aliás, são os próprios representantes eleitos que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (sociais e políticas) de cada proposição; cabendo privativamente a eles exercer o juízo decisório acerca da conveniência e oportunidade de cada projeto de lei.

iii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 238/2003, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e Institui o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, a fim de atualizá-la e adequá-la à Lei Federal nº. 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Pois bem, compulsando os autos do presente processo legislativo verificamos que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeite ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82)

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal e nos artigos 1º, 5º, inciso I e 8º, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

LOMSAP:

ARTIGO 1º. O Município de Santo Antônio da Platina, unidade do território do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado.

ARTIGO 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ARTIGO 8º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Destarte, considerando que o presente projeto foi proposto pelo Prefeito com vistas apenas a adequar e atualizar a legislação municipal com as determinações da legislação federal e, com isso, viabilizar a adesão do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra de competência foi respeitada.

Ainda, no que tange à instituição do Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, o mesmo diploma legal acima citado declara ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a direção, organização e funcionamento da Administração Pública, conforme dispõe o art. 83, incisos I, XII, XXI, XXX:

ARTIGO 83. Ao Prefeito compete privativamente:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XXI - prover os serviços e obras da administração pública;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

XXX - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;"

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município e iniciativa do Prefeito; não havendo, pois, que se falar em vícios nesse sentido.

Inclusive, o mesmo se verifica no tocante ao aspecto material da propositura, vez que a pretensão do Executivo vai ao encontro da Lei Maior, que arrola como direito fundamental do cidadão o direito à moradia e traz como dever do Estado (*latu sensu*) e a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A própria Constituição Municipal determina ao Município a adoção de políticas, planos e programas de habitação popular, destinados a aumentar e melhorar as condições de moradia da população carente do município:

LOMSAP:

ARTIGO 7º. *É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*

(...)

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

ARTIGO 189 - *O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.*

§ 1º - *A ação do Município deverá orientar-se para:*

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção da habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e utilizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - *Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Com o sabido, o grande problema da falta de moradia para tantos cidadãos, além de proceder de um passado histórico, é fruto não só de ausência de políticas públicas, mas, também de uma política que sempre esteve voltada para os interesses individuais, deixando de lado os menos favorecidos, burlando, assim, todos os tratados internacionais e os direitos sociais garantidos pela Carta Magna - razão pela qual além de constitucional/legal a presente medida, proposta pelo Executivo local, se mostra também pertinente e salutar.

Afinal, por meio da presente propositura busca-se a atualização e adequação da legislação municipal com as determinações da legislação federal e, com isso, viabilizar a adesão do Município no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) - o que acabará por ampliar o acesso e a qualidade da habitação no Município, bem como consagrar e atender as recomendações constitucionais previstas nos dispositivos acima transcritos (art. 6º c/c 23, IX, CF e art. 189 e parágrafos, LOM).

Ainda, segundo justificativa do Executivo, o Município já foi notificado de sua situação de pendência quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS, não podendo, enquanto não houver a pretendida regularização, participar de seleções do Ministério das Cidades para liberações de recursos destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social - o que torna indispensável a aprovação do presente projeto, para o bem da população carente do Município.

Portanto, diante do exposto, tem-se que a alteração dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 9º e 10º, bem como a modificação do Capítulo I e da Seção I e a revogação dos artigos 11 a 19 da Lei Municipal nº. 238/03, na forma proposta pelo Executivo mostra-se possível do ponto de vista jurídico, não vislumbrando este Setor qualquer impedimento legal ou constitucional para o prosseguimento da presente propositura.

iv. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº.



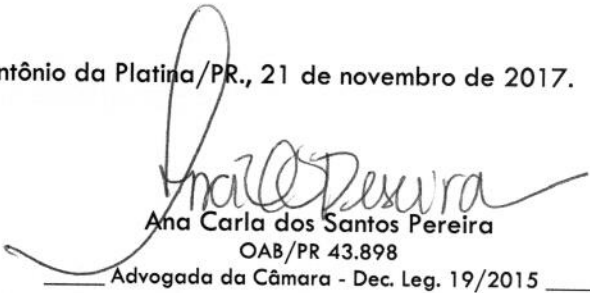
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

063/2017; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 21 de novembro de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015